

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

Registro: 2016.0000178517

**ACÓRDÃO** 

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº

0079114-15.2011.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que são

apelantes JOÃO VITOR SOTELINO PEREIRA DOS SANTOS (MENOR(ES)

REPRESENTADO(S)) e PEDRO HENRIQUE SOTELINO PEREIRA DOS

SANTOS (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), é apelado H D I SEGUROS

S/A.

ACORDAM, em 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de

Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao

recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este

acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores

HUGO CREPALDI (Presidente), CLAUDIO HAMILTON E EDGARD ROSA.

São Paulo, 16 de março de 2016.

**Hugo Crepaldi** RELATOR

Assinatura Eletrônica



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

Apelação Cível nº 0079114-15.2011.8.26.0224

Comarca: Guarulhos

Apelante: João Vitor Sotelino Pereira dos Santos e outro

Apelado: HDI Seguros S/A

Voto nº 14.307

APELAÇÃO - AÇÃO DE COBRANÇA C.C. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - SEGURO DE VIDA E ACIDENTES PESSOAIS - Condenação da seguradora ré no limite das coberturas por evento morte e por danos morais previstas na apólice contratada — Majoração do montante consignado sentença atacada que encerraria patente enriquecimento ilícito da parte autora — DANO MORAL - Negativa do pedido administrativo junto à seguradora – Meros dissabores e simples inadimplemento contratual que não afronta caracterizam aos direitos personalíssimos - Inocorrência -Negado provimento.

Vistos.

Trata-se de Apelação interposta por JOÃO VITOR SOTELINO PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO, nos autos da ação de cobrança que movem contra HDI SEGUROS S/A, objetivando a reforma da sentença (fls. 189/193) proferida pelo MM. Juiz de Direito Dr. Walmir Idalêncio dos Santos Cruz, que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a parte ré ao pagamento de R\$ 70.000,00 corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora a partir da citação e, ante a sucumbência recíproca, determinar que cada parte arque com as custas e despesas processuais nas quais incorreu, compensando-se os honorários advocatícios sucumbenciais de seus respectivos patronos.



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

Apela a parte autora (fls. 189/193) sustentando a necessidade de reforma da decisão impugnada por alegado "error in judicando" consistente em julgamento contrário à prova dos autos; pugna, assim, pelo reconhecimento da total procedência do pleito exordial.

Recebido o apelo em seu duplo efeito (fls. 226), houve contrarrazões (fls. 282/290).

#### É o relatório.

Cuida-se de pedido de indenização por danos morais em decorrência de negativa da seguradora ré em realizar o pagamento de indenização securitária administrativamente, gerando demora injustificável na sua percepção, bem como, em sede de apelação, da condenação da requerida a arcar com alegada diferença entre o valor consignado na sentença e aquele a que se comprometera perante a parte autora.

O recurso, contudo, não merece prosperar.

Com efeito, sem necessidade de maiores elucubrações, pode-se verificar a partir do teor da apólice acostada aos autos a fls. 97/100 que a ré foi condenada no montante máximo previsto na apólice relativamente a danos morais (R\$ 40.000,00), de forma a compor o "quantum" constante da sentença impugnada adicionalmente ao valor devido pelo evento morte (R\$ 30.000,00).

Desta forma, qualquer majoração dessa quantia encerraria patente enriquecimento ilícito da apelante.



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

A esse respeito, relevante o parecer exarado pelo d. representante do Ministério Público (a fls. 130/135) pela parcial procedência do pleito, de fato, acompanhado pelo MM. Julgador "a quo" nas razões declinadas em sua decisão.

Por outro lado, não se pode depreender da narrativa apresentada qualquer prejuízo moral indenizável, vez que não o acarretam o simples contratempo ou o mero dissabor, sendo válidas a respeito as lições de Sergio Cavalieri Filho:

"Nesta linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhes aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano mora, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos" ("Programa de responsabilidade civil", 9ª edição, Atlas, p. 87).

Entendimento este que vai ao encontro da consolidada jurisprudência desta Corte:

"LOCAÇÃO DE IMÓVEL DESTINADO A FINS RESIDENCIAIS Rescisão Falta de condições de habitabilidade Odor de esgoto, vazamentos e entulhos que prejudicam o acesso Desocupação pelo locatário Perda superveniente do pedido de rescisão Infração contratual configurado Multa corretamente imposta Restituição da caução determinada Redução do aluguel indevida Danos morais não configurados — Inadimplemento



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

contratual que, em regra, não causa padecimento moral. - Apelação provida em parte." (TJSP, Apelação nº 0047114-15.2011.8.26.0562, 25ª Câmara de Direito Privado, Rel. Edgard Rosa, j. 24.09.2015).

"Prestação de serviços. Confecção de roupas. Ação de cobrança cumulada com pedido de indenização por danos morais. Nulidade da sentença. Inocorrência. Não identificada a alegada fundamentação deficiente, não há que se falar em nulidade da sentença. Não negados a prestação dos serviços e o inadimplemento, procede o pleito de cobrança da remuneração efetivamente devida que, diante da prova produzida nos autos, é aquela confessada pela contratante, e não o montante reclamado pela contratada. A pessoa jurídica pode sofrer dano moral, porém, apenas quando o abalo atinge sua honra objetiva, situação inocorrente na espécie. Inadimplemento contratual que, ademais, não justifica a concessão de indenização por dano moral, porque reflete apenas a existência de algum dissabor ou desconforto. Recurso parcialmente provido." (TJSP, Apelação nº 0142278-35.2011.8.26.0100, 18ª Câmara Extraordinária de Direito Privado, Rel. Cesar Lacerda, j. 31.08.2015).

"Ação de indenização. Acidente de trânsito julgada improcedente. Alegação de seqüela incapacitante. Inadmissibilidade. Perícia que não constata qualquer limitação no autor. Dano moral não configurado. Mero dissabor não pode ser alçado ao patamar de dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem a ela se dirige. Ônus da prova que incumbe ao autor, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, que não se desincumbiu no decorrer da ação. Execução das verbas de sucumbência suspensa (art. 12 da Lei 1.060/50), pela gratuidade deferida. Observação que se faz de ofício. Recurso improvido, com observação." (TJSP — Apelação n. 9210184-68.2006.8.26.0000 — 32ª Câmara de Direito Privado — Des. Rel. Ruy Coppola — negaram provimento — Julgamento: 11.08.2011).

"Acidente de trânsito - Culpa do correu e preposto da apelante - Dever de indenizar - Reconhecimento. O dano sofrido pelo autor e proporcionado



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

pela conduta culposa do correu e preposto da ré acarretou prejuízos materiais que justificam a imposição de sanção reparatória. <u>Dano moral - Não configuração. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral.</u> Recursos improvidos." (TJSP – Apelação n. 1150853-0/1 – 30ª Câmara de Direito Privado – Des. Rel. Orlando Pistoresi – negaram provimento – Julgamento: 19.08.09).

De rigor, assim, a improcedência do pedido ante a ausência de ofensa aos direitos personalíssimos da parte que justifique a condenação pretendida (cf. teor da cota de fls. 294/298).

Pelo exposto, nego provimento ao recurso e mantenho a r. sentença nos termos em que prolatada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

HUGO CREPALDI Relator